



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE

Processo: 0057.164914/2021-85

Pregão Eletrônico: 767/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de Circuito Fechado de Televisão - CFTV e Telefonia Fixa do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD por um período de 12(doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 19 de julho de 2023, em atenção à possível irregularidade praticada pela empresa **M. DA. S. VASCONCELOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.978.402/0001-77, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico 767/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO, restou finalizado e foi declarada como habilitada, logo, vencedora do certame, a empresa **M. DA. S. VASCONCELOS**, considerando os documentos de habilitação anexados no sistema COMPRASNET, id. **0038787751**.

Após a finalização do certame, os autos foram remetidos à SESAU para os procedimentos de homologação e elaboração de contrato.

No entanto, foi identificado pelo Setor de Contratos o suposto vínculo da Sócia Sr^a **MIDIA DA SILVA VASCONCELOS** com o Governo do Estado de Rondônia, conforme publicação no Diário Oficial, id (0039279289), dessa forma, foi realizada diligência via e-mail (0039288845), solicitando uma Declaração de que a representante da empresa não é servidora pública, conforme os termos do art. 12 da Constituição Estadual.

Sendo assim, a empresa por sua vez, fez o envio por e-mail em resposta as solicitações realizadas(0039288877), declaração (0039289125).

Considerando o despacho 0039395292 solicitando análise das informações, esta Pregoeira realizou diligência no Portal da Transparência do Estado de Rondônia (0039678720), constatando que a proprietária da empresa possui vínculo com o Governo do Estado de Rondônia, fato que a princípio não poderia participar do certame.

Assim, esta Pregoeira solicitou orientação jurídica junto à PGE, que se manifestou nos autos por meio do Parecer 628 0040079342 no qual trazermos o inteiro teor a seguir:

Parecer nº 628/2023/PGE-SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0057.164914/2021-85

ORIGEM: SUPEL-EPSILON

INTERESSADO: SUPEL e SESAU

INDEXAÇÃO: CONSULTA JURÍDICA.

VALOR R\$ 28.812,00 (vinte e oito mil oitocentos e doze reais).

EMENTA: Administrativo. Contratação de empresa. Licitação. Servidor público. vedação legal.

1. RELATÓRIO:

Trata-se da orientação jurídica quanto a possibilidade da empresa **M. DA S. VASCONCELOS**, no qual sua proprietária tem vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, poderá participar de licitações no âmbito Estadual.

Constata-se que a presente contratação originou através do pregão, em conformidade com o Edital PE 767/2022 (0037491366), utilizando como critério de julgamento o menor preço por lote.

Destarte que conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (0038801404), a empresa supracitada foi a que ofertou o melhor lance R\$ 28.812,00 (vinte e oito mil oitocentos e doze reais).

Todavia, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, constou que a proprietária da empresa possui vínculo com o o Governo do Estado de Rondônia, fato que a princípio não poderia participar do certame. Neste rastro, vieram os autos objetivando análise jurídica, por meio do Despacho 0039678909, sobre qual medida adotar. Vejamos:

(...)

Honrada em cumprimentar Vossa Excelência, apresento-lhes as seguintes considerações.

Informo que esta equipe de licitações procedeu com a abertura do **Pregão Eletrônico 767/2022**, declarando como habilitada no dia 02/06/2023 a empresa **M. DA S. VASCONCELOS**, considerando os documentos de habilitação anexados no sistema comprasnet, id(0038787751).

Esclareço que não foi solicitado no Termo de Referência, documento (Declaração) que comprovasse a não participação de Servidor Público na licitação. Porém, o Edital tem como regra no item 5.5.2:

(...)

5.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.

(...)

Dessa maneira, pressupõe-se que o licitante ao participar da licitação esteja ciente das normas Editalícias.

Perante o exposto, esta Pregoeira procedeu com a análise dos documentos anexados no sistema comprasnet, bem como com a emissão do SICAF, id (0038787751) no dia 02/06/2023 que consta a informação de que a empresa em seu quadro societário não possui Vínculo com o "Serviço Público". Após a conclusão do certame os autos foram encaminhados para a unidade demandante, realizar os demais procedimentos.

No entanto, foi identificado pelo Setor de Contratos o suposto vínculo da SóciaSr^a **MIDIA DA SILVA VASCONCELOS** com o Governo do Estado de Rondônia, conforme publicação no Diário Oficial, id (0039279289), dessa forma, foi realizado diligência via e-mail (0039288845), solicitando uma Declaração de que a representante da empresa não é servidora pública, conforme os termos do art. 12 da Constituição Estadual.

Sendo assim, a empresa por sua vez, fez o envio por e-mail em resposta as solicitações realizadas(0039288877), declaração (0039289125).

Considerando o despacho 0039395292 solicitando análise das informações, esta Pregoeira realizou diligência no Portal da Transparência do Estado de Rondônia (0039678720).

Ocorre que ao integrar o quadro de funcionários do Estado, a servidora poderá ter acesso aos processo que não são restritos, via SEI.

Nesse sentido, solicitamos a análise e emissão de parecer alusivo ao fato: se a empresa **M. DA S. VASCONCELOS**, no qual sua proprietária tem vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, poderá participar de licitações no âmbito Estadual, em atendimento ao princípio da segurança

jurídica, conforme, Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 17, § 1º.

De se ver, que o cerne da consulta é quanto à possibilidade de se a empresa **M. DA S. VASCONCELOS**, no qual sua proprietária tem vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, poderá participar de licitações no âmbito Estadual.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Considerações iniciais

Oportuno lembrar que esta análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato uma concordância com a realização de eventual contrato, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso nem investigar eventuais ilícitos ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.2 Da possível vedação.

A Constituição Estadual objetiva resguardar a moralidade administrativa quando impede que servidores públicos sejam gestores de empresas que prestam serviço ao Estado de Rondônia. Da mesma forma, a Lei 68/92 pretende afastar o servidor de qualquer teor que possa desvirtuar o serviço público.

Os referidos dispositivos estabelecem de forma taxativa as hipóteses de impedimentos. Até porque, as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas.

Assim, a vedação participação de interessados nos procedimentos licitatórios devem ser aquelas previstas em lei, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e ao próprio postulado da legalidade.

Em breve relato apontado pela SUPEL (0039678909) é possível extrair que o presente caso trata-se de um certame licitatório em que a possível sócia da empresa vencedora (0038909338) tem vínculo com a contratante, isto é, a administração pública. Isso fica evidente nos documentos apresentados (0039678720, (0039279289). Assim, diante de uma possível vedação, solicita orientação quanto a possibilidade de empresa participar de licitações no âmbito Estadual, uma vez que consta servidor público em seu quadro.

O servidor público do Estado de Rondônia não pode compor gerência ou administração da empresa privada. Neste teor, o art. 155 da lei 68/92, registra que a única opção para servidores atuarem em empresas é participando como qualidade de acionista, cotista ou comanditário, uma vez que a Lei nº 68/93 proíbe qualquer atuação do servidor na gerência ou administração de uma empresa. Vejamos:

Art. 155. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Neste contexto, o dispositivo da lei supracitada versa sobre duas situações. A primeira é do servidor que participa de gerência ou administração de empresa privada que no caso é **proibido**. Não se deve confundir com a outra situação, em que servidor atua como acionista, cotista ou comanditário.

Conforme apontado pela consulente a servidora ocupa cargo em comissão de coordenadora X da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária (0039279289) e ao verificar a documentação de habilitação, enviado pela empresa, consta no contrato social a natureza jurídica de empresa individual (pg. 14, 0038787751), isto é, atividade econômica sem a participação de qualquer sócio o que certamente contraria a lei geral dos servidores públicos do estado de Rondônia e se encaixa com o caso de vedação.

No entanto, somente após ter sido o certame homologado (0039069678), foi que se enviou o novo documento (0039974291) com a alteração, registrada em 11/07/2023, em que transforma a natureza jurídica para Sociedade Empresária Limitada. A justificativa da empresa é que foi identificado um erro na documentação em que constava as informações acerca da natureza jurídica da empresa, conforme é possível extrair no Despacho (0039974322).

No entanto, no momento da abertura do certame licitatório em 03/05/2023 (0038908569), a servidora já tinha vínculo com o serviço público, conforme apontado no Despacho SUPEL-EPSILON (0039279289/0039678720) e no documento apresentado constava a natureza jurídica de empresa individual na qual teve início de suas atividades em 01/08/2007 (0038787751, pg.14).

No momento da homologação não estava a vendedora atendendo às especificações do edital. Quando ocorreu a habilitação da empresa, o documento anexado aos autos foi o (0038787751) e lá consta a servidora pública como a única proprietária da empresa licitante, sendo portanto vedado pela lei 68/93 e pelo o próprio edital 767/2022 (0037491366), subitem 5.5.2. Vejamos:

5.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

(...)

5.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.

No caso, a servidora foi nomeada no serviço público por meio do cargo em comissão de coordenadora X da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária (0039279289), ainda atuava como empresário individual (pg. 14, 0038787751), isto é, atividade econômica sem a participação de qualquer sócio o que certamente contrária a lei geral dos servidores públicos do estado de Rondônia. Logo incide a proibição ao servidor apontada na lei 68/92 bem como em participar do certame licitatório.

Além disso, do momento em que foi apresentada a documentação para a participação da empresa no certame (0038787751), o documento apresentado constava a natureza jurídica de empresa de individual, tendo como proprietária a **Sr^a MIDIA DA SILVA VASCONCELOS**, servidora pública.

Como já apontado, esse modelo de empreendimento não admite a qualidade de sócio, inclusive, em recente decisão¹, o TRF 2^a Região, abordou o empresário individual como um pessoa física que goza de prerrogativa de possuir um CNPJ, não o enquadrando no conceito legal de sociedade. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1727920 - RJ (2020/0172383-0) DECISÃO Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por TIAGO DE ÁVILA ACQUAVIVA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2^a Região, que inadmitiu o seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado: "APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DO COMÉRCIO. VEDAÇÃO. DEMISSÃO.**

(...)

Na verdade, o Microempreendedor Individual nada mais é do que uma pessoa física que goza da prerrogativa de inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica - CNPJ, por concessão legal e para efeitos meramente fiscais. É o empresário individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil, ou seja, aquele que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

Nada mais representa que uma pessoa física que resolve empreender de forma solitária (sem sócios), não se enquadrando, portanto, no conceito legal de sociedade privada ou de empresa, que requer um contrato entre duas ou mais pessoas (sócios) e registro de sociedade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme difere expressamente o § 3º, inciso IV, do art. 968 do CC.

Portanto, o fato de ter pessoa jurídica sem sócio é situação que afronta a vedação ao estatuto dos servidores.

A atuação do servidor público no meio empresarial é um exceção, sendo vedado atuar na condição apresentada na documentação habilitatória (0038787751), uma vez que a estrutura jurídica individual não constitui sócios. Ademais, na presente situação, nem poderia assumir cargo público diante da natureza jurídica da empresa. Diante disso, por ser expressa essa vedação a atuação neste caso concreto é proibido, sendo salutar apurar esse caso a fim de responsabilizar a quem deu causa.

De toda forma o que deve ficar evidente é que a Sra. **MÍDIA DA SILVA VASCONCELOS** sendo proprietária da empresa, iniciada em 01/08/2007, cuja natureza até aquele momento era de empresa individual, em nenhuma hipótese poderia ser nomeada em cargo público diante dos fatores já explanados neste opinativo e, por extensão lógica, nem deveria ter participado deste certame licitatório. E o fato de ter alterado o instrumento da pessoa jurídica após o ocorrido não exclui os efeitos provocados pela relação empresarial de empresa individual.

Não se deve confundir com situação em que este setor jurídico já se manifestou por meio do Parecer 323 (0037616854), sobre a possibilidade de contratação com empresa da qual servidor público é sócio de empresa contratada pelo Estado, uma vez que se tratava do cargo de médico, e que no caso aparentemente não tinha o poder de influenciar nos rumores da contratação. Por fim, a manifestação jurídica opinou por:

a) Deverá ser realizado levantamento das funções e lotações dos servidores à princípio impedidos de participar para que seja averiguado se o servidor é dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

b) Da **BARRETO E PERONDI SERVIÇOS MÉDICOS, MEDICAL CLIN e ORTHO DOR**, conforme tópico **item 2.2** deste parecer, de modo que, **caso seja este o único motivo impeditivo, deve o ato igualmente ser revisto.**

Superados esses aspectos, rememora-se que a contratação deve seguir as orientações constantes no Parecer Referencial n. 71/2021/PGE-SESAU (0035711583).

Vale apontar que atualmente a natureza jurídica da empresa é Sociedade Empresária Limitada onde servidora em questão passou para a qualidade de sócia da empresa. No entanto, os efeitos desse registro é de 06/07/2023, data esta posterior a homologação do certame licitatório (0039069678) o que em tese a desclassifica da licitação, considerando o subitem 5.5.2 do edital que não admite servidor com exceção daqueles que detêm a qualidade de acionista, cotista ou comanditário o que, na época do ocorrido, não era o caso.

Assim, diante dos fatos apresentados, é possível extrair que a vencedora não atendeu à exigências licitatórias, contidas no subitem 5.5.2 do edital, sendo o correto proceder com a inabilitação e prosseguimento do feito com análise ofertas subseqüentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, conforme dispõe no art.4º, inciso XVI da lei 10.520/02.

Destaco mais uma vez que diante dos fatos aqui expostos, a servidora não poderia ter sido nomeada em cargo público uma vez que à época de sua nomeação detinha a relação com o comércio de empresa individual contrariando o que é disposto no art. 155 da lei 68/93. Diante disso, presumindo a boa-fé da servidora, ainda assim é recomendado que se apure o ocorrido.

Ademais, como o ato implica a princípio em anulação da homologação, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa para a licitante vencedora se manifestar.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta setorial se manifesta da seguinte forma:

a) Há nulidade da homologação em favor de empresa pertencente a servidora pública, em afronta ao artigo 12 da Constituição Estadual e ao item 5.5.2 do Edital;

b) Antes de declarar a nulidade, recomenda-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa à interessada;

c) Após, decidida pela inabilitação da referida interessada, pela retomada do certame, com análise das demais propostas na ordem de classificação;

d) Recomenda-se que seja oficiado para apuração de responsabilidade em razão da nomeação e em desfavor da servidora, por afronta ao art. 155 da lei 68/93.

É o parecer, que deixo de submeter à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 08/2019/CS/PGE-RO.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado

Considerando as orientações contidas no aludido parecer, esta Pregoeira, em cumprimento a alínea "b" do

item 3, realizou diligência junto à empresa, conforme disposto nos ids. 0040647989, 0040698420.

Em sua defesa, a empresa protocolou o documento disposto no id. 0041219138, no qual passamos a reproduzir:

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

REF. Pregão Eletrônico 767/2022/ÉPSILON/SUPEL - Processo Administrativo nº. 0057.164914/2021-85.

M. DA S. VASCONCELOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.978.402/0001-77, com sede à Rua Herbert de Azevedo, nº. 1017, Sala B, Bairro Olaria, nesta Cidade de Porto Velho/RO, vem, por intermédio de seu representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 5º, LV, da CF/88, apresentar

MANIFESTAÇÃO EM FACE DE DILIGÊNCIA APURATÓRIA DE SUPOSTA INFRAÇÃO

Em face da NOTIFICAÇÃO levada a efeito por intermédio do Ofício nº 1667/2023/SUPEL-EPSILON. pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

1. SINOPSE DOS FATOS:

1. O certame licitatório em tela possui como objeto e Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de Circuito Fechado de Televisão - CFTV e Telefonia Fixa do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD por um período de 12(doze) meses.
2. Finalizada a fase de lances e de negociação, sagrou-se vencedora a ora manifestante, a qual teve o objeto do certame adjudicado em seu favor.
3. Em momento posterior fora suscitado suposta violação a legislação que rege as contratações públicas em razão da sócia administradora da manifestante possuir vínculo de emprego ativo com o Governo do Estado de Rondônia, ocasião em que a adjudicação do objeto do certame fora anulada.

2. DO MÉRITO

4. Em primeiro momento, necessário se faz trazer à baila dispositivo da norma que rege as contratações pública, isto é, o art. 9º da Lei n. 8666/93, vejamos: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

5. Verifica-se do texto supra destacado que o servidor do órgão contratante ou do órgão promotor do certame não pode participar do certame.

6. Nesse sentido, verifica-se que órgão promotor do certame é a Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia – SUPEL-RO e o órgão contratante a Secretária de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU.

7. Dito isto, a sócia-administradora da manifestante é servidora da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização fundiária – SEPAT, logo, não é servidora nem do órgão contratante e tampouco do órgão promotor do certame, nesse sentido, em nada poderia a sócia em comento interferir no andamento processual ou mesmo no julgamento e ou qualquer outra questão relativa à contratação em tela.

8. Nessa mesma esteira é o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, qual seja, a vedação do art. 9º, III, da Lei n. 8666/93 possui o condão de afastar eventual licitante que possa de algum modo influenciar ou no certame ou na fiscalização do contrato, o que não ocorre no presente caso, pois, como dito, a sócia da manifestante possui vinculação com órgão diverso daquele promotor do certame, bem como, daquele contratante e em nada pode ou poderia influenciar, vejamos:

Acórdão 2099/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

[...]

Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato (grifei).

9. Nesse sentido, considerando os argumentos expostos, bem como, a anulação da adjudicação, não se vislumbrar qualquer prejuízo à administração pública, bem como notório que não houve como a sócia da manifestante pudesse influenciar em qualquer ato relativo a contratação em

comento, assim, o arquivamento da apuração em tela é medida que se impõem.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente Recurso, REQUER a manifestante, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja recebida por tempestiva a presente manifestação;
- b) Seja arquivado procedimento apuratório em tela em razão de não haver sido configurado qualquer irregularidade;
- c) Seja, alternativamente, em caso de no vosso entendimento haver alguma irregularidade formal, aplicada apenas a sanção de advertência em razão de não haver qualquer prejuízo à administração pública tendo em vista a anulação da adjudicação do objeto do certame.

Nestes Termos, Pede Provimento.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

MIDIA DA SILVA VASCONCELOS

DA DECISÃO

Considerando que o Edital em seu item 5.5.2 veda a participação de servidor público neste certame, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alinhado ao art. 12 da Constituição Federal, bem como o art. 155 da Lei Complementar 68/1992, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, opino pela **INABILITAÇÃO** da empresa **M. DA. S. VASCONCELOS**.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão. data e hora do sistema.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira da Equipe SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 28/08/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041221305** e o código CRC **25234269**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0057.164914/2021-85

SEI nº 0041221305